



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2003

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho em condição análoga à de escravo será punido nos termos desta lei e das disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º Incide no crime previsto no art. 149, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a nova redação dada por esta lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das demais penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem utiliza, de qualquer forma, o trabalho de alguém reduzido à condição análoga de escravo.

Art. 3º O art. 149, do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete alguém a trabalho em condição análoga à de escravo, independentemente do seu consentimento, inteiramente submetido às suas

ordens ou de seu preposto, mediante fraude, violência ou grave ameaça.

§ 2º A pena prevista no **caput** é agravada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se do trabalho sob a condição análoga à de escravo, o agente emprega como meio de coação a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais, obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento com a finalidade de impossibilitar o pagamento de dívida e o desligamento da vítima.

II – a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.
“(NR)

Art. 4º Incide no crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a nova redação dada nesta lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem recruta, alicia ou transporta trabalhadores para atender estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 5º O art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o recrutamento, aliciamento ou transporte do trabalhador é feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições de seu retorno ao local de origem, ou ainda, tiver como destino estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho em condição análoga a de escravo.

II – a vítima é menor de 18 anos, idosa gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”(NR)

Art. 6º A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos dessa lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 7º Fica vedada a concessão de financiamento, de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada, direta ou indiretamente, bem como a participação em licitações nos termos da Lei nº 8.666 de 21-6-93, à pessoa jurídica de direito privado condenada em processo administrativo em decorrência da utilização do trabalho em condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado poderá comprovar sua regularidade para participar de licitação ou habilitar-se a concessão de financiamento, mediante declaração própria, sob as penas da lei, de que não foi condenado em processo administrativo relacionado ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 8º Serão apreendidos, pela autoridade administrativa competente, os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho em condição análoga à de escravo e os produtos dele resultante, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos onde venham a ser submetidos a essa condição.

Parágrafo único. Os bens ou produtos a que se refere o caput, concluído o procedimento administrativo ou judicial cabível, deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres da

União, que o destinará, preferencialmente, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I – recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º, do art. 477, da CLT.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”(NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Passado mais de um século do advento da "Lei Áurea", persiste em nosso país a chaga do trabalho escravo. Segundo levantamento efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização resultaram na libertação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos a trabalho escravo.

Não obstante tão louvável missão, *pouquíssimos têm sido os casos em que os responsáveis por tão odiosa prática chegam a ser identificados, processados ou muito menos condenados. Se, por um lado, em muitas oportunidades se torna impossível identificar o beneficiário de tal trabalho, quando isso é possível, a pena aplicada, no caso de eventual condenação dos responsáveis, tem sido inferior a 4 anos de reclusão, o que possibilita a sua substituição por pena alternativa.*

A constatação dessa situação levou-nos a conceber e elaborar o presente projeto de lei. A principal dificuldade que se apresenta tem sido a tipificação do crime de trabalho escravo, razão pela qual o ministério público tem se valido da descrição genérica de "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, contida no art. 149 do Código Penal, para dali extrair a espécie de trabalho em condição análoga à de escravo. Isso se mostra relevante porquanto o trabalho escravo se apresenta de diversas formas e circunstâncias. Assim, se constata o trabalho escravo em várias regiões do país, desde as mais remotas, onde se recrutam trabalhadores sob falsas promessas de emprego no campo, para aprisioná-los em propriedades rurais de difícil acesso, e portanto impossibilitando seu retorno aos locais de origem, como também nos grandes centros, em que se aprisionam estrangeiros ilegais para trabalhar em fábricas clandestinas de CDs, roupas, sapatos, etc. A cada dia surgem formas mais sofisticadas de distorcer esta condição de escravos, desde a mera retenção de documentos e a obrigação de contrair dívidas em estabelecimentos de forma a impedir-lhes o desligamento antes de saldado o débito, que acaba por se tornar irresgatável, à constituição de verdadeiros "bunkers" subterrâneos, dotados de altíssima tecnologia, onde literalmente se

encarceram trabalhadores, geralmente orientais, vítimas de máfias.

A complexidade das formas do trabalho escravo nos preocupa, em razão das dificuldades de sua exata configuração, acabando em última instância por contribuir para a impunidade. Com esse objetivo, *definimos explicitamente o trabalho escravo como sendo aquele realizado sob a condição análoga à de escravo, incluindo-o, como já o faz a jurisprudência, no crime tipificado no art. 149 do Código Penal. Além disso, estamos propondo alteração da pena cominada, passando-a para 5 a 10 anos de reclusão mais multa, visando, assim, impossibilitar a sua substituição por pena alternativa, o que acarretava absoluta sensação de impunidade.*

Destarte, optamos por manter o caput do art. 149, do Código Penal, que se reporta genericamente a "reduzir alguém a condição análoga à de escravo", com a inclusão de parágrafo diretamente relacionado à condição em que se dá o trabalho escravo, e especificando em outros parágrafos as demais condições agravantes do delito original. Dessa forma, se por algum motivo não se puder configurar determinado fato como trabalho escravo, nos termos dos parágrafos, estaria o delito atingido pela forma genérica do caput, sujeitando o agente à pena de reclusão superior a quatro anos e portanto, impossível de ser substituída por pena restritiva de direito.

Outra preocupação foi para a alegação de que o consentimento da vítima excluiria o crime, usual em nossa jurisprudência, razão pela qual inserimos a expressão "*independentemente de seu consentimento*" no § 1º do art. 149 do Código Penal.

Da mesma forma, o art. 207 do Código Penal merece ser alterado, na medida em que, não obstante a louvável intenção do legislador em punir o aliciador de trabalhadores para trabalhar em outras regiões, transportando-o mediante pagamento, para em seguida abandoná-lo sem condição de retorno aos locais de origem, nos parece que quando tal aliciamento, transporte ou recrutamento se der em proveito de estabelecimento onde se dê o trabalho escravo, evidentemente que tal crime deve ser punido com maior rigor, daí a nova redação proposta.

No artigo 6º propomos que a autoridade administrativa que tomar conhecimento, através da atividade fiscalizadora, da existência de trabalho escravo, deverá comunicar imediatamente as outras entidades estatais com

função de combater tal prática, de modo a provocar uma atuação integrada entre as diversas instituições envolvidas na matéria.

Consideramos também importante evitar que empresas, que se valham de trabalho escravo, possam se beneficiar de investimentos e contratos públicos, o que de forma indireta coíbe tal prática. Essa proposta foi inserta no artigo 7º.

Julgamos ainda que uma das formas mais eficazes de combater a escravidão laboral seria desestimular tal "empreendimento" em todas as suas fases. Ou seja, pressionar os agentes deste sistema desde o aliciamento, incluindo o transporte e os produtos do trabalho escravo. Neste sentido, é nossa proposta que os bens e produtos relacionados sejam apreendidos pelo Poder Público, sendo ao final dos procedimentos cabíveis leiloados e que seu resultado seja revertido em prol do aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Aí estariam compreendidos, desde os veículos utilizados no transporte, os equipamentos e máquinas utilizados na produção, como também os produtos frutos do trabalho escravo. Esta é a intenção do art. 8º.

Finalmente, em atendimento e em inteira concordância com o brilhante trabalho coordenado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça, e a Organização Internacional do Trabalho, com a participação de várias entidades públicas e privadas envolvidas no problema, que culminou com a elaboração do documento "Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo", fruto da Oficina de Trabalho realizada 18 e 19 de junho de 2002, em Brasília-DF, propusemos a alteração do art. 18 da lei nº 5.889/73, para o fim de estabelecer multas coerentes com a gravidade dos crimes tratados nessa Lei. Entendem aqueles especialistas que se fazem necessárias medidas no sentido de penalizar economicamente os que se aproveitam daquela situação, assim como dar garantias para a efetiva aplicação de tais penalidades, atribuindo-lhes valores superiores ao mínimo necessário para inscrição na dívida ativa da União, possibilitando assim a respectiva execução fiscal. Estes são os termos do art. 9º, em que acolhemos por inteiro aquela proposta.

Esperamos assim, contar com a acolhida dos Senhores Senadores e demais membros do Congresso Nacional, para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar o sistema jurídico brasileiro, estabelecendo disposições

específicas para punir severamente o trabalho escravo em nosso país.

Salas das Sessões, 28 de maio de 2003.

Senador **Tasso Jereissati**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do

trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I Introdução

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

CAPÍTULO V Da Rescisão

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.504, de 26-6-70)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.562, de 12-12-68 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26-6-70)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação,

apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.562, de 12-12-68 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26-6-70)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.562, de 12-12-68 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26-6-70)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei nº 766, de 15-8-69 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26-6-70)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei nº 766, de 15-8-69 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26-6-70)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato de assistência na rescisão contratual (§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989)

§ 9º (VETADO). (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Art. 16. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29-05-2003